Exm^a Senhora

Presidente da Assembleia da República

A.P.A.A.E. – Associação de Protecção e Apoio ao Animal Errante, pessoa colectiva com o nº 505 649 500, e sede social na E. N. nº 233 s/n, em 6000-456 Castelo Branco, entidade de utilidade pública, proc. Nº 97/02 B.02.07, nos termos do artº 52.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e dos arts. 1.º n.º 1, 4.º nº 3, 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10.AGO, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 06/93, de 01.MAR, 15/2003, de 04.JUN e 45/2007, de 24.AGO, vem mui respeitosamente propor e requerer a apreciação e votação das alterações aos Decretos-Lei n.ºs 314/2003 e 315/2003, de 17.DEZ, que se anexam, com vista à abolição do abate indiscriminado de animais errantes, para o que junta 897 assinaturas identificáveis de cidadãos portugueses.

Junta: propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, juntadas com 897 assinaturas e identificações respectivas.

De V. Ex.^a muito respeitosamente

E. D.

Castelo Branco, em 18 de Fevereiro de 2015

PETIÇÃO

A A.P.A.A.E. - Associação de Protecção e Apoio ao Animal Errante, pessoa coletiva nº 505 649 500, com sede em Castelo Branco, vem requerer a apreciação e votação da seguinte proposta de alterações aos Decretos-Lei nºs 314/2003 e 315/2003, ambos de 17 de Dezembro.

Proposta de Alterações

Decreto-Lei n.º314/2003, de 17 de Dezembro

Artigo 9.º

Destino dos animais capturados

1 -

2				
3				
4				
5 – I	Em todos os casos em	que não tenham	ı sido pagas as de	spesas e coima
referidas r	o n.º 2, bem como	quando não es	stejam preenchida	s as condiçõe
previstas n	o n.º 3, nem seja recl	lamada a entrega	a dos animais nos	prazos fixados
podem as	câmaras municipais	dispor livremente	e dos animais, ter	ndo em conta a
salvaguard	a de quaisquer risco	s sanitários para	a as pessoas ou	outros animais
podendo s	er decidida a sua e	utanásia pelo m	nédico veterinário	municipal, pel
método de	injeção letal, unicame	ente em caso de	zoonoses incuráve	eis ou sofrimente
irreversível	dos animais.			
6				

Artigo 10.º

Competência da DGV para a captura e eliminação de animais

 1 – No exercício das suas competências e atribuições de vigilância
epidemiológica e de luta contra a raiva animal, nos casos em que não sejam
exequíveis os métodos de captura referidos no n.º 1 do artigo 8.º, pode a DGV
determinar a captura ou eliminação dos animais suspeitos ou portadores de raiva
devendo anunciar previamente por intermédio das DRA e por editais a afixar nos
locais públicos do costume, com pelo menos oito dias de antecedência, quais as
áreas e os dias em que terão lugar a prática de tais medidas, que no caso de
eliminação direta serão sempre executadas em conformidade com o disposto no
Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

2	-					•	 •				 			 	•	•	 			 		 		 		-	 •	٠.				٠.			 					٠.	
3	_										 			 						 					 												 				

Decreto-Lei nº 315/2003, de 17 de Dezembro

Artigo 2º

Definições

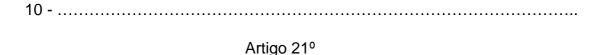
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)
m)
n)
o)
p)
q)
r)
s)
t)
u)
v)

x) "Pessoa competente", qualquer pessoa que demonstre, junto da autoridade
competente, possuir os conhecimentos e a experiencia prática, para prestar
assistência técnica aos animais.
z)
aa)
Artigo 3º-A
Suspensão ou cancelamento da licença de funcionamento
1 - Quando deixarem de estar reunidas as condições que determinarem a sua
concessão, bem como quando deixarem de estar garantidas a segurança e a
tranquilidade para pessoas e outros animais, o diretor-geral de veterinária pode
suspender ou cancelar a licença de funcionamento do alojamento, determinando o
destino dos animais, ficando a possibilidade da sua eutanásia, praticada unicamente
pelo método de injeção letal e circunscrita aos casos de zoonoses incuráveis ou
sofrimento irreversível dos animais.
2
Artigo19°
Normas para a recolha, captura e eutanásia
1 - Compete às câmaras municipais a recolha e captura de animais de companhia sempre que seja indispensável, ficando a possibilidade da sua eutanásia, praticada unicamente pelo método de injeção letal e circunscrita aos casos de zoonoses incuráveis ou sofrimento irreversível dos animais.
2 – As normas de boas práticas para a recolha e eutanásia de animais de
companhia, por injeção letal e circunscrita aos casos de zoonoses incuráveis ou sofrimento irreversível dos animais, são divulgadas pela DGV às DRA e médicos veterinários municipais, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma.
3

- 4 Os animais não reclamados nos termos do número anterior deverão ser divulgados pelas câmaras municipais, podendo ser alienados pelas mesmas, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, por cedência gratuita quer a particulares quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais, nos termos do presente diploma.
- 5 Os animais não reclamados nem cedidos só poderão ser eutanasiados pelo médico veterinário municipal, de acordo com as normas referidas nos n.º1 e n.º2.
- 6 Apenas um médico veterinário pode eutanasiar um animal de companhia, de acordo com as normas referidas no n.º 2.

7		 	 •	٠.		 •	 •	 •	 •					 •	•		 •	•	 	-	 •	 •	 	•	 	•		 	•	 	•	 •	 ٠.			•		 •	 	
8	-											 				 			 		 						 					 		 	 				 	

9 – Os animais recolhidos nos termos do número anterior são alojados em centros de recolha oficial, devendo o médico veterinário municipal comunicar o facto à DGV.



Controlo da reprodução e sobrepopulação pelas câmaras municipais

Compete às câmaras municipais, sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, realizar o controlo da reprodução e sobrepopulação de animais de companhia, nomeadamente de cães e gatos, o qual deve ser efetuado por métodos que garantam o mínimo sofrimento dos animais, nomeadamente a esterilização e castração cirúrgicas, realizadas pelo médico veterinário municipal ou outros médicos veterinários.

Encerramos deste modo a petição apresentada a esse órgão de soberania, acreditando que a proibição do abate indiscriminado de animais de companhia cesse após publicação, o mais rapidamente possível, das alterações propostas aos Decretos-Lei nº's 314 e 315/2003, ambos de 17 de dezembro.

Gratos pela atenção dispensada.

Atentamente,

APAAE - Associação de Protecção e Apoio ao Animal Errante - www.apaae.pt

A Presidente da Direção

(Maria do Rosário Vieira Patrício Ferreira de Almeida)